

ACORDÃO 003/2017

Recurso: 29216/217-1

Processo Impugnação: 17644/17

Recorrente: Banco Itaú S/A - CNPJ: 60.701.190/0364-78

Assunto: Recurso Voluntário - ISS -Referente Auto de Infração nº934/2017

Conselheiro Relatora: Camila Ozório Weisheimer

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS. BANCO ITAÚ. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO SUBITEM 15.08. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. LEGALIDADE DA MULTA MORATÓRIA DE 20%. MULTA PUNITIVA DE 50%. INEXISTÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

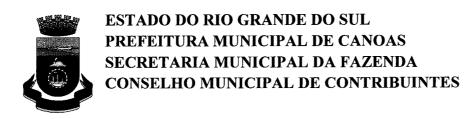
RELATÓRIO

O recorrente, ITAÚ UNIBANCO S.A., inscrito sob o CNPJ nº 60.701.190/0364-78, cadastro municipal de contribuintes (CMC) nº 1335, situado à Rua Tiradentes, nº 88, Centro, Canoas/RS, após Revisão Fiscal nº 91.464/2016, restou autuado, conforme Auto de Infração nº 934/2017.

A referida Revisão Fiscal abrangeu o período de janeiro de 2012 a dezembro de 2012. Com base nos documentos apresentados foi constatado pela fiscalização que o recorrente deixou de recolher ISSQN variável próprio devido sobre as receitas registradas nas COSIF's números 7.1.7.95.19.3 e 7.1.7.98.04.2, contas contábeis nº 7313001 e 7313003, enquadradas no subitem 15.08 da lista anexa à Lei Municipal nº 4818/2003. O montante apurado no período foi objeto de Auto de Infração.

Inconformado com a autuação em tela, o recorrente apresentou impugnação, protocolada sob nº 17.644/2017, a qual teve provimento negado pelo Grupo Julgador de 1º instância, sendo mantido na íntegra, por unanimidade, o Auto de Infração.

by



Continuação...

| Insatisfeito, o recorrente interpôs, tempestivamente, recurso Voluntário a este Conselho sob n $^{\circ}$ 29.216/2017. |
|---|
| É o relatório. |
| Notificada, a requerente, e não tendo comparecido para realização da defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir: |
| Senhora Presidente, |
| Demais Conselheiros: |
| VOTO |

ACÓRDÃO 003/2017

Em sua defesa, fundamenta os seguintes tópicos: (1) nulidade do auto de infração e lançamento; (2) ausência do requisito da taxatividade; (3) contas autuadas de natureza tipicamente financeira e tributáveis pelo IOF; (4) ilegalidade da multa confiscatória.

contas não tributáveis pelo ISSQN em razão do caráter taxativo da lista de serviços (Lei

Complementar Nacional nº 116/03) e pela natureza das receitas nela contabilizadas.

Alega o recorrente que o objeto do Auto de Infração nº 934/2017 refere- se a







Continuação... ACÓRDÃO 003/2017

1) Da nulidade do auto de infração e lançamento:

O recorrente alega que o Auto de Infração é nulo pois "não houve a devida fundamentação relativa ao enquadramento das atividades lançadas com o item específico da Lista de Serviços anexa à LC 116/03".

Tal alegação não merece prosperar, visto que constam no relatório de Revisão Fiscal (item 6.2) a descrição pormenorizada dos serviços prestados e o enquadramento dessas atividades no subitem 15.08 da lista de serviços anexa a Lei Municipal nº 4818/2003, conforme se extrai dos excertos abaixo transcritos:

"Ressalta-se que não se está exigindo ISS sobre as rendas a título de adiantamento a depositantes, mas sobre os serviços implícitos sobre típica atividade bancaria, ou seja, análise de viabilidade da concessão de crédito, que é remunerada mediante tarifa cobrada dos clientes.

[...]

Por tudo o que foi exposto e, ainda, pelas contas da TABELA 2 constarem em documento oficial da instituição de forma individualizada, disponível ao público em site seu oficial, elencadas na aba lista de serviços (classificada como categoria de serviços), entende-se que não merecem prosperar os argumentos que embasaram a não tributação das contas e, portanto, as referidas rubricas foram enquadradas no subitem

15.08 da lista de serviços do anexo à Lei Municipal nº 4818/03:Item 15.08- Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins."







| Continuação | ACÓRDÃO 003/2017 | |
|-------------|------------------|--|
| | | |

Subsidiando o enquadramento realizado, o art. 1º da Lei Complementar Nacional n.º 116/2003, com reprodução na Lei Municipal n.º 4818/2003, prevê que o imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a que se refere o respectivo anexo, ainda que estes não constituam atividade preponderante do prestador. O § 4º do artigo em tela relata ainda que a incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. Ou seja, ocorrido o fato gerador, qualquer que seja a denominação dada, ocorrerá a tributação do ISSQN.

Nesta senda, não ocorreu a ilegalidade apontada pelo recorrente, haja vista a correlação entre a atividade autuada e o subitem 15.08 da lista de serviços cabalmente demonstrada no Relatório de Revisão Fiscal, atendendo plenamente ao que prevê o art. 142 do Código Tributário Nacional.

2) Da ausência do requisito da taxatividade

O recorrente alega que não ocorreu, no caso em tela, a devida identificação da atividade por ele exercida com os serviços taxativamente previstos na legislação em vigor, visto que a interpretação extensiva deve indicar tal correlação.

Os serviços autuados constam expressamente na lista de serviços, ou seja, o Fiscal Tributário não utilizou o recurso da interpretação extensiva, pois a atividade está devidamente descrita no subitem 15.08, *in verbis*:

"Item 15.08- Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.." (GRIFO NOSSO)







| Continuação | |
|-------------|--|
|-------------|--|

ACÓRDÃO 003/2017

Isso posto, não procede tal argumentação da defesa.

3) Das contas de natureza financeira e tributáveis pelo IOF

Recorrente alega que as contas autuadas são de natureza financeira, pois na realidade ocorre uma operação de crédito emergencial, ocorrendo inclusive a cobrança de juros. Relata ainda que cobra uma tarifa para remunerar tal análise de crédito, sendo assim o serviço de análise é uma atividade-meio, tributável pelo IOF.

A Resolução do BACEN nº 3.919/10, já citada no relatório de revisão fiscal, prevê a tarifa de Concessão de Adiantamento a Depositante e o respectivo fato gerador da receita. Segue trecho extraído do relatório:

"[...]Resolução do BACEN n°3.919/10, Tabela I – Padronização dos Serviços Prioritários – Pessoa Natural, redação dada pela Resolução n° 4.021/11, no item 4 – OPERAÇÃO DE CRÉDITO E DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- está prevista a tarifa de Concessão de adiantamento a depositante, com o seguinte fato gerador: Levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito em caráter emergencial para cobertura de saldo devedor em conta de depósitos à vista e de excesso sobre o limite previamente pactuado de cheque especial, cobrada no máximo uma vez nos últimos trinta dias."

Ocorre que o fato gerador do caso em tela não é a operação de crédito emergencial relatada pelo recorrente, mas sim o serviço de análise da viabilidade de concessão de crédito, receita classificada do grupo 7.1.7.00.00.9 do COSIF (Receitas de Prestações de Serviços).





Continuação... ACÓRDÃO 003/2017

Neste interim, não há que se falar em tributação pelo IOF, porquanto o serviço tarifado de "Levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito em caráter emergencial" não é fato gerador de IOF, conforme art. 63 e 64 do Código Tributário Nacional, in verbis:

- "Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:
- I quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Art. 64. A base de cálculo do imposto é:
- I quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;"

A Fiscalização Municipal está correta quando afirma que "A operação de Adiantamento a Depositantes, quanto ao principal e juros, tem previsão legal na legislação do IOF, porém, não há previsão do IOF sobre as tarifas cobradas do cliente quando realiza essas operações."

Sendo assim, não prospera também a argumentação da natureza das contas e bitributação.

4) Da ilegalidade da multa confiscatória

O recurso apresentado fundamenta a ilegalidade do auto de infração com base no percentual excessivo da multa moratória de 20% e da multa punitiva de 50% sobre o valor do tributo.







Continuação... ACÓRDÃO 003/2017

Recorrente apresenta decisões proferidas pelo STF em sua defesa. Todavia as decisões da Corte Suprema em nada contrariam os percentuais aplicados na autuação, como por exemplo o entendimento do STF ao julgar o RE 582.461, em relação à multa moratória:

[...] 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011-EMENT VOL-02568-02 PP-00177)" (grifo nosso)

Corroborada pelo §4°, do art. 92, da Lei Municipal nº 1943/1979, que estipula o limite de 20% para multa moratória, não procede o argumento de violação ao princípio da legalidade, *in verbis:*

"Art. 92 - Os valores não recolhidos nos prazos fixados no artigo anterior serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de multa e juros de mora.

M





Continuação... ACÓRDÃO 003/2017

§ 4° A multa de mora será de 2% (dois por cento) ao mês ou fração de mês, sobre o valor corrigido do tributo, até o limite de 20% (vinte por cento)."

Em relação à multa punitiva de 50%, não prospera também o argumento de ilegalidade, uma vez que está prevista no art. 68, inciso I, da Lei Municipal nº 1783/1977, in verbis:

- "Art. 68 Será lavrado Auto de Infração, lançado ao infrator a dispositivo desta Lei, penalidades assim graduadas:
- I multa correspondente à metade do valor corrigido do tributo, quando:
- a) deixar de recolher, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal, importância devida de tributo cujo lançamento é efetuado por homologação;"

Ademais, a penalidade aplicada não configura caráter confiscatório, tampouco ofende os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que não compromete a capacidade contributiva do recorrente, nem atenta contra o direito de propriedade.

Diante do exposto, tendo sido configurado o fato gerador, atendido ao critério da taxatividade, do princípio da legalidade e do não confisco, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso em tela, mantendo-se, na íntegra, o Auto de Infração nº 934/2017.

Os Conselheiros: Miriam Mitiko Kawamoto, Tiago Antunes do Nascimento e Silva, João Pedro Oliveira, Pedro Edmundo Boll e Gerson Untertriefallner Costa, por unanimidade, acompanham o voto da relatora, negando provimento ao recurso.





| •••••• | |
|-------------|------------------|
| Continuação | ACÓRDÃO 003/2017 |

Sala de Sessões, 04 de julho de 2017.

Patricia de Souza Leandro-Teixeira

Presidente

Camila Ozório Weisheimer

Conselheira relatora